

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 10

Quinta-feira, 29 de Março de 1979

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 22/79:

Cria o «Regulamento Policial da «R.A.M.» e revoga o regulamento Policial do ex-Distrito Autónomo do Funchal.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 22/79

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de Fevereiro, no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, no n.º 2 do artigo 64.º do mesmo diploma na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 21 de Fevereiro, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 58, de 10 de Março de 1978, e no § 1.º do artigo 408.º do Código Administrativo, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento policial da Região Autónoma da Madeira respeitante a estabelecimentos, associações, ajuntamentos, alaridos, vozearias e outros arruídos, foguetes e outros fogos de artifício, fogueiras e queimadas, feiras, arraiais, romarias ou outras diversões públicas, folgedos carnavalescos, resguardo e cobertura de poços, tanques, fossos ou outras cavidades, e corretores, moços de fretes e vendedores ambulantes de lotaria, que baixa assinado pelo Presidente do Governo Regional.

Art. 2.º As dúvidas ou casos omissos resultantes da aplicação do regulamento aprovado por este diploma serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo Regional.

Art. 3.º — 1. Enquanto não for extinta a Secretaria do ex-Governo do Distrito Autónomo, pode ser delegada no respectivo secretário a competência do Presidente do Governo Regional consignada nos artigos 5.º, n.º 1, alínea a), 50.º, n.º 1, e 54.º, n.º 1 do mesmo regulamento.

2. Na vigência de delegação conferida nos termos do número anterior, os requerimentos a que alude a primeira parte do n.º 4 do artigo 5.º do mencionado regulamento, serão entregues na Secretaria do ex-Governo Civil que emitirá as competentes licenças.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor trinta dias após a publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, e revoga o regulamento policial do ex-Distrito Autónomo do Funchal, de 21 de Setembro de 1966, publicado no Diário do Governo II Série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1967.

REGULAMENTO POLICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Hotéis, hotéis-apartamentos, motéis, estalagens, pousadas, pensões, hospedarias, casas de hóspedes e casas de pernoitar; restaurantes e casas de pasto; casas de chá, cafés, pastelarias, confeitarias, leitarias, bufetes, bares, cervejarias e semelhantes; tabernas e adegas; casas de jogos lícitos.

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º — 1. Para os efeitos do disposto no presente regulamento, consideram-se e como tais deverão ser licenciados

a) Hotéis, hotéis-apartamentos, motéis, estalagens, pousadas, pensões e restaurantes — Os estabelecimentos assim classificados pela entidade competente, por satisfazerem os requisitos para tanto legalmente exigidos;

b) *Hospedarias* — Os estabelecimentos não abrangidos pelas classificações constantes da alínea anterior que forneçam alimentação e habitação, ou apenas esta, sem limitação quanto ao tempo de permanência dos respectivos hóspedes;

c) Casas de hóspedes — Os estabelecimentos, instalados na própria residência dos seus exploradores, que, não obtendo da entidade competente qualquer das classificações constantes da alínea a), forneçam hospedagem normalmente, permanente, incluindo ou não alimentação, a mais de três hóspedes;

d) Casas de pernoitar — Os estabelecimentos a que não haja sido atribuída pela competente entidade qualquer das classificações constantes da alínea a) e cuja exploração faculte exclusivamente dormida;

e) Casas de pasto — Os estabelecimentos que, não tendo sido legalmente classificados de restaurante, forneçam para consumo no local, refeições certas e completas ou à lista, mas não facultem alojamento;

f) Casas de chá, cafés, pastelarias, confeitarias, leitarias, bufetes, bares, cervejarias e semelhantes — Os estabelecimentos onde se vendam para consumo no local, de preferência bebidas não alcoólicas, geralmente usadas como refrescos, e cerveja, chá, café, leite, chocolate, bolos, sanduíches e semelhantes;

g) Tabernas — Os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação incluindo a de vinhos e petiscos, onde se vendam principalmente vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local;

h) *Adegas* — Os armazéns de vinho onde se faça a venda de vinho em quantidade inferior a

5 litros, mas para consumo fora do estabelecimento, das suas dependências ou anexos e, com excepção do ambiente familiar, para além de um raio de 100 metros, tendo por centro o mesmo estabelecimentos;

i) Casas de jogos lícitos — Aquelas onde se pratiquem jogos que, nos termos da lei, não devam considerar-se de fortuna ou azar e não estejam proibidos.

2. Nos restaurantes e casas de pasto é proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local fora das refeições completas ou à lista neles servidas.

3. As tabernas nunca poderão ser licenciadas como restaurantes, casas de pasto, casas de chá, cafés, pastelarias, confeitarias, leitarias, bufetes, bares, cervejarias e semelhantes.

4. Para efeitos de licenciamento nos termos dos artigos seguintes, considera-se um só estabelecimento a exploração conjunta, no mesmo local, da actividade de restaurante e da referida na alínea f) do número 1.

Art. 2.º — 1. Salvo o disposto no n.º 5 do artigo 25.º, nenhum dos estabelecimentos enumerados no artigo antecedente, mesmo quando instalado em casas de espectáculos, associações, casinos e semelhantes, qualquer que seja a forma da respectiva exploração, poderá abrir ou funcionar sem que se tenha munido de licença passada pela Presidência do Governo Regional quando situado no concelho sede da Região, ou pela câmara municipal respectiva, quando situado nos outros concelhos.

2. As adegas onde os seus proprietários façam a venda de vinho nelas armazenado em quantidades iguais ou superiores a 5 litros, bem como as adegas das casas agrícolas onde só se venda, ainda que em quantidades inferiores a 5 litros, vinho da própria produção, estão isentas de licença, desde que o consumo se não faça dentro da própria adega ou nas suas dependências ou anexos nem, com excepção do ambiente familiar, num raio inferior a 100 metros tendo por centro a mesma adega.

Artº 3.º — 1. As licenças referidas no artigo 2.º são de duas espécies:

a) Para abertura;

b) Para funcionamento, vulgarmente designadas de porta aberta.

2. As licenças para funcionamento podem revestir as seguintes modalidades:

- 1.ª — Desde as 7 horas até à hora do recolher;
- 2.ª — Da hora do recolher até às 24 horas;
- 3.ª — Desde a hora do recolher até às 2 horas;
- 4.ª — Desde a hora do recolher até às 4 horas;
- 5.ª — Desde a hora do recolher até às 6 horas;
- 6.ª — Antecipação da hora de abertura a partir das 6 horas.

3. Considera-se hora do recolher para efeitos deste regulamento, as 20 horas, desde 1 de Novembro a 31 de Março e as 22 horas desde 1 de Abril a 31 de Outubro.

4. Com o fim de acautelar a disciplina cívica, a moral social ou a tranquilidade dos vizinhos, pode o Presidente do Governo Regional alterar, reduzindo-o, o limite das horas de funcionamento constante deste artigo.

5. As licenças a que se refere a modalidade 5.ª do n.º 2, só serão de conceder em casos especiais que o Presidente do Governo Regional, em seu prudente arbítrio, considere justificados pela necessidade de criar centros de ocupação de tempos livres.

6. Exceptuam-se do disposto no número 2 os estabelecimentos destinados ao exercício da indústria de hospedagem, os quais além da licença de abertura, estão sujeitos a uma única licença periódica de funcionamento sem limite de horário.

7. Aos restaurantes e aos estabelecimentos referidos nas alíneas e) a h) do número 1 do artigo 1.º, poderão ser concedidas, segundo o prudente arbítrio da autoridade competente, licenças de antecipação da hora de abertura, a partir das 6 horas, mediante o pagamento das taxas correspondentes às licenças da modalidade 2.ª do número 2 deste artigo.

8. Quando aos interessados não convenha aproveitar o disposto no número antecedente poderá, em casos excepcionais e de reconhecida vantagem para o público, ser autorizada, temporariamente, a antecipação da hora de abertura, mediante o pagamento da taxa de 20\$00 para o primeiro dia e de 10\$00 para os restantes.

9. O funcionamento de restaurantes e dos estabelecimentos compreendidos nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 1.º, instalados nos locais especialmente designados no número 1 do artigo 2.º, fica dependente, além de licença de abertura, de uma licença anual única, de taxa igual à da modalidade 1.ª do número 2 deste artigo, que permite o funcionamento para o tempo que decorre desde a abertura para a entrada dos espectadores ou frequentadores até meia hora depois de findarem os espectáculos, bailes ou reuniões que se realizem nos respectivos locais. Ultrapassada esta hora tem aplicação o número seguinte.

10. Salvo o disposto no número anterior, são considerados como estando a funcionar, ainda que conservem a porta fechada, os restaurantes e os estabelecimentos mencionados nas alíneas e) a i) do número 1 do artigo 1.º, sempre que neles ou nas suas dependências sejam encontradas pessoas estranhas à família dos seus proprietários ou exploradores, ou ao respectivo pessoal, fora das horas fixadas na licença de funcionamento, ou desde que forneçam vinho ou qualquer bebida alcoólica para o exterior, fora daquelas horas.

11. Os indivíduos que se encontrem em qualquer dos estabelecimentos abrangidos por este capítulo, ou nas suas dependências, no momento em que se proceda à autuação, por anteciparem a sua abertura ou retardarem o seu encerramento, incorrerão na multa de 500\$00 no caso de o estabelecimento ter a portas abertas e na multa de 800\$00 se o mesmo tiver as portas encerradas.

12. Entender-se-à que o estabelecimento está a funcionar quando se encontrem em qualquer dependência que com o mesmo tenha ligação pessoas às quais estejam a ser servidas bebidas ou quaisquer alimentos que nele se encontrem à venda. As pessoas a que se refere este número será aplicada a multa de 800\$00.

Art. 4.º As licenças para abertura de novos estabelecimentos não poderão ser concedidas sem que, além das demais condições que a lei exige se prove:

a) Que possuem alvará de licença sanitária, nos termos da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929;

b) Que as tabernas se encontram fora de um raio de 300 metros em torno dos quartéis militares e de edifícios onde estejam instaladas esco-

las, oficiais ou particulares, de qualquer grau de ensino.

Art. 5.º — 1. A concessão das licenças previstas neste capítulo é da competência das seguintes entidades, às quais deverão ser requeridas em papel selado:

a) Do Presidente do Governo Regional, quando se trate de licenças para abertura em toda a área da Região, de funcionamento relativas a estabelecimentos situados no concelho do Funchal e das referidas no artigo 26.º;

b) Da câmara municipal respectiva, nos demais concelhos, quando respeitem a funcionamento, salvo no caso previsto na disposição mencionada na parte final da alínea anterior.

2. Por simples despacho que será publicado no Jornal Oficial da Região, pode o Presidente do Governo delegar no director regional da Administração Pública os poderes que lhe são conferidos pelo número anterior.

3. Com autorização do Presidente do Governo Regional, o director regional da Administração Pública poderá subdelegar no director dos serviços de Administração Local a competência a que alude o número 2.

4. Os requerimentos serão directamente entregues na Secretaria da Presidência do Governo Regional quando respeitem a estabelecimentos do concelho sede da Região e nas secretarias das respectivas câmaras municipais quando se refiram a estabelecimentos dos demais concelhos, acompanhados de:

a) Título de licença de funcionamento do período imediatamente anterior ao da nova licença ou documento que o substitua, se for caso disso;

b) Documentos comprovativos da tributação em contribuição industrial ou de o respectivo pagamento se encontrar em dia, conforme os casos, e do pagamento de qualquer outro imposto devido;

c) Qualquer outro documento exigido por lei ou por este regulamento.

Art. 6.º — 1. A autoridade competente para a concessão da licença procurará assegurar-se, previamente, de que da instalação e funcionamento do estabelecimento não resultarão danos ou in-

convenientes para o sossego e a tranquilidade dos vizinhos, para a moral, a decência e a ordem pública, ou para a segurança, o decoro e a comodidade dos frequentadores do estabelecimento, colhendo os pareceres e informações que para o efeito julgar indispensáveis ou úteis e exigindo dos impetrantes, se o achar vantajoso, a apresentação de quaisquer elementos documentais, para além dos referidos nas alíneas a) a c) do número 4 do artigo anterior.

2. Quando o estabelecimento não esteja sujeito a alvará sanitário, a concessão de licença de abertura dependerá sempre de averiguação sobre a existência dos indispensáveis requisitos de ordem higiénica.

3. Por via de regra, a decisão das petições da competência do Presidente do Governo ou seu delegado será tomada após informação prestada sobre a matéria dos n.ºs 1 e 2, pelo Comando da Polícia de Segurança Pública tratando-se de estabelecimentos situados no concelho do Funchal, e pela câmara municipal respectiva nos demais casos. Quanto aos pedidos de licenças de abertura de tabernas será expressamente informado se se verifica ou não qualquer das situações previstas na alínea b) do artigo 4.º

4. As licenças respeitantes ao concelho sede da Região serão expedidas pela Secretaria da Presidência do Governo Regional e as restantes pelas secretarias das câmaras municipais, sempre mediante prévio despacho da entidade competente nos termos do artigo 5.º

Art. 7.º — 1. O prazo das licenças referidas neste capítulo termina em 30 de Junho, quando concedidas para o 1.º semestre, ou em 31 de Dezembro, quando concedidas para o 2.º semestre ou todo o ano.

2. As licenças concedidas para um semestre ou fracção pagarão metade das taxas fixadas para a licença anual.

Art. 8.º — 1. Os pedidos de renovação das licenças anuais devem ser apresentados durante o mês de Dezembro do ano anterior àquele a que as novas licenças respeitam.

2. As licenças para o 1.º semestre de cada ano serão requeridas nos termos do n.º 1 e as relativas ao 2.º semestre, de 1 a 15 de Junho.

3. O levantamento das licenças de que trata

este artigo será efectuado durante o mês seguinte àquele em que devem ser apresentados os correspondentes pedidos.

Art. 9.º A mudança de local dos estabelecimentos implica nova licença de abertura, e, conseqüentemente, nova licença de funcionamento; a mudança de proprietário ou entidade exploradora importa somente nova licença de funcionamento e o averbamento na licença de abertura; a reabertura dos estabelecimentos, decorrido um ano de encerramento, obriga a nova licença de abertura.

Art. 10.º — 1. A concessão de qualquer licença prevista no presente capítulo poderá depender de prévia vistoria de que se lavrará auto.

2. A vistoria será feita pela entidade ou entidades que a autoridade competente para a concessão da licença designar e as respectivas despesas, incluindo as de transporte, correrão por conta do interessado.

Art. 11.º — 1. Não será concedida licença a qualquer estabelecimento que, além do mais previsto neste regulamento, não obedeça às necessárias condições de higiene.

2. Os donos dos estabelecimentos em que, nos termos deste regulamento, se encontrem ou exponham à venda comestíveis ou bebidas de qualquer espécie devem empregar os meios necessários para afugentar ou destruir as moscas, cumprindo-lhes, para evitar que pousem nos alimentos e restos de comida, usar protecções higiénicas de rede ou vidro.

3. Se a fiscalização verificar que qualquer estabelecimento não oferece as necessárias condições higiénicas, informará pormenorizadamente ao Presidente do Governo Regional a fim de ser ordenada por este a realização de vistoria nos termos do artigo anterior.

Art. 12.º É proibido:

a) A venda ou fornecimento em qualquer estabelecimento, seja a que hora for, de vinhos ou outras bebidas alcoólicas a indivíduos em estado de embriaguez;

b) A entrada desses indivíduos em qualquer casa de bebidas;

c) O fornecimento de bebidas alcoólicas a

deficientes mentais e aos menores referidos no artigo 23.º

Art. 13.º Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos designados no artigo 1.º não poderão consentir nos seus estabelecimentos reuniões ilícitas ou criminosas, actos de prostituição ou que ofendam a moral, ou perturbações da disciplina cívica e da tranquilidade dos vizinhos.

SECÇÃO II

Hotéis, hotéis-apartamentos, motéis, estalagens, pousadas, pensões, hospedarias, casas de hóspedes e casas de pernoitar.

Art. 14.º Em todos os quartos dos estabelecimentos referidos nesta secção é obrigatória a afixação, em lugar bem visível, de tabelas das quais constem a denominação e classificação do estabelecimento e os preços, sancionados pela entidade oficial competente, do aposento, das refeições e da pensão completa.

Art. 15.º — 1. Em cada um dos estabelecimentos a que respeita a presente secção haverá um livro de inscrição de hóspedes, onde, em linhas seguidas, sem espaços em branco e no próprio momento da respectiva admissão se procederá ao registo de todos os hóspedes, por menção, não só de nome, naturalidade, profissão, residência habitual, como também da data e hora da entrada.

2. No mesmo livro serão igualmente registadas a data e hora da saída dos hóspedes, logo que esta se verifique.

3. O livro de inscrição de hóspedes terá termos de abertura e de encerramento assinados e as folhas numeradas e rubricadas pelo comandante da Polícia de Segurança Pública no concelho do Funchal e pelo presidente da câmara municipal respectiva nos restantes concelhos.

4. Todos os dias, até às doze horas, será entregue à autoridade indicada no número anterior, ou enviada por carta se o estabelecimento não estiver situado na sede do concelho, uma cópia dos lançamentos feitos no livro de inscrição de hóspedes referentes ao dia anterior.

5. O livro a que este artigo se refere será entregue à mesma autoridade para ficar arquivado, quando preenchido em todas as suas folhas.

Art. 16.º — 1. Além do disposto no artigo 13.º, aos proprietários e gerentes dos estabelecimentos mencionados nesta secção é proibido:

a) Receber hóspedes que se saiba serem portadores de qualquer doença contagiosa;

b) Dar hospedagem ou pousada a desertores, refractários ou quaisquer criminosos, como tais reconhecidos;

c) Ter abertas as portas depois da 1 hora até ao amanhecer, podendo, todavia, receber hóspedes a qualquer hora da noite;

d) Negar entrada, a qualquer hora, aos agentes policiais e impedir ou dificultar a fiscalização que lhes incumbe por lei.

2. Nos mesmos estabelecimentos observar-se-ão as disposições das alíneas b) e c) do artigo 24.º. As casas de pernoitar é ainda aplicável o estatuído na alínea a) do referido artigo.

Art. 17.º Os empresários dos estabelecimentos de que trata a presente secção ficam sujeitos às demais prescrições aplicáveis do presente regulamento, incluindo o pagamento das respectivas licenças, quando, cumulativamente, neles explorem bufetes, cafés, pastelarias, cervejarias, bares ou semelhantes, ou permitam jogos lícitos.

Art. 18.º Pelas licenças concedidas aos estabelecimentos referidos nesta secção são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura:

Hotéis, hotéis-apartamentos e motéis	1 000\$00
Estalagens e pousadas, pensões, hospedarias, casas de hóspedes e casas de pernoitar	600\$00

b) Para funcionamento (taxa anual):

Hotéis, hotéis-apartamentos e motéis	800\$00
Estalagens, pousadas, pensões, hospedarias, casas de hóspedes e casas de pernoitar:	
Na sede do concelho do Funchal	500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	300\$00
Nas restantes localidades .	200\$00

SECÇÃO III

Restaurantes, casas de pasto, casas de chá, cafés, pastelarias, confeitarias, leitarias, bufetes, bares, cervejarias e semelhantes

Art. 19.º A concessão das licenças de que trata a presente secção implica o pagamento das seguintes taxas:

a) Para abertura 600\$00

b) Para funcionamento (taxa anual):

1) Desde as 7 horas até à hora do recolher:

Na sede do concelho do Funchal	300\$00
Nas sedes dos restantes concelhos	240\$00
Nas restantes localidades .	200\$00

2) Desde a hora do recolher até às 24 horas:

Na sede do concelho do Funchal	400\$00
Nas sedes dos restantes concelhos	300\$00
Nas restantes localidades .	200\$00

3) Desde a hora do recolher até 2 horas, o dobro das taxas fixadas na subalínea anterior, com excepção dos estabelecimentos que funcionem cumulativamente como clubes, cabarets, boites, dancings, casas de fado e recintos análogos, os quais ficam sujeitos à taxa estabelecida na subalínea seguinte:

4) Desde a hora do recolher até às 4 horas 4 000\$00

5) Desde a hora do recolher até às 6 horas 5 000\$00

Art. 20.º Nos estabelecimentos a que se refere a presente secção é obrigatória a afixação, em lugar bem visível, de tabela de preços sancionados pela entidade oficial competente.

Art. 21.º Aos estabelecimentos designados nesta secção aplicam-se as disposições das alí-

neas b) e c) do artigo 24.º. As casas de pasto é ainda aplicável o estatuído na alínea a) do referido artigo.

SECÇÃO IV

Tabernas e adegas

Art. 22.º Pelas licenças concedidas aos estabelecimentos de que trata a presente secção são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura 1 000\$00

b) Para funcionamento (taxa anual):

1) Desde as 7 horas até à hora do recolher:

Na sede do concelho do Funchal	400\$00
Nas sedes dos restantes concelhos	300\$00
Nas restantes localidades .	200\$00

2) Desde a hora do recolher até às 23 horas e 30 minutos:

Na sede do concelho do Funchal	600\$00
Nas sedes dos restantes concelhos	500\$00
Nas restantes localidades .	400\$00

Art. 23.º — 1. A entrada em tabernas de menores de 16 anos, somente é permitida nos seguintes casos:

a) Aos que ali vão fazer compras ou recados desde que a sua permanência seja limitada ao tempo estritamente indispensável;

b) Aos que vão acompanhados de seus pais ou tutores ou de qualquer outra pessoa de família, ou ainda aos que, entregues a si próprios, pretendam tomar quaisquer alimentos.

2. Estes menores, bem como as pessoas que os acompanhem, serão servidos imediatamente, mas àqueles em caso nenhum será fornecida bebida alcoólica para tomarem ou consentida a permanência no local depois de serem atendidos.

3. Nos mesmos estabelecimentos será afixado, em lugar bem visível, um cartaz anunciando que no estabelecimento não é permitida a permanência de menores de 16 anos.

Art. 24.º É proibido aos proprietários ou gerentes dos estabelecimentos referidos na presente secção:

a) Consentir toques de música, exceptuadas a T.S.F. e a Televisão, e, bem assim, canto ou dança;

b) Reter quaisquer pessoas para exigir o pagamento de despesas por elas feitas quando haja contestação sobre o pagamento;

c) Ter como serviçais mulheres menores.

SECÇÃO V

Casas de jogos lícitos

Art. 25.º — 1. As casas de jogos lícitos estão sujeitas, em tudo o que não for contrariado por esta secção, ao disposto na secção IV do presente capítulo e pelas respectivas licenças são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura 1 000\$00

b) Para funcionamento desde as 7 horas até à hora do recolher (taxa anual):

Na sede do concelho do Funchal ...	800\$00
Nas sedes dos restantes concelhos	600\$00
Nas restantes localidades	400\$00

c) Para funcionamento desde a hora do recolher até às 24 horas (taxa anual):

Na sede do concelho do Funchal ...	1 000\$00
Nas sedes dos restantes concelhos	800\$00
Nas restantes localidades	600\$00

d) Para funcionamento desde a hora do recolher até às 2 horas (taxa anual):

O dobro das taxas fixadas na alínea anterior.

2. Em caso algum será concedida licença para funcionamento antes das 7 horas ou depois das 2 horas.

3. A prática de jogos lícitos nos estabelecimentos abrangidos nas alíneas a) a h) do número 1 do artigo 1.º, ou nas associações com personalidade jurídica, não obriga a licença de abertura, dependendo somente de uma licença especial e única de funcionamento pela qual se cobrará me-

tade das taxas fixadas na alínea b) do número 1 ou a totalidade das estabelecidas na alínea d) do mesmo número, consoante permita o exercício da actividade até às 24 ou até às duas horas.

4. Nos casos a que se refere o número 3, a prática dos jogos ficará limitada, sem prejuízo do preceituado no número 2, pelo horário de funcionamento a que estiverem sujeitos os locais onde se verifique, se outro mais curto não for requerido ou imposto.

5. Exceptua-se ao disposto no número 3, estando isenta de licença, a prática, das 14 às 24 horas, nas associações com personalidade jurídica, dos seguintes jogos: — assalto, bilhar (livre, de precisão, russo ou negus e snooker) chinês ou laranjinha de sala, malha ou chinquilha, cavalinhos, damas, dominó, gamão e xadrez, quando constituam simples distração, ou seja, quando não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros valores economicamente avaliáveis.

6. Nos jogos praticados nas dependências das associações mencionadas no número anterior só podem intervir os respectivos associados, quer se trate quer não de jogos cuja prática dependa de licença.

7. A prática de jogos lícitos em feiras e mercados, arraiais e romarias ou em instalações ambulantes, aplica-se o disposto nos artigos 47.º e 48.º.

Art. 26.º A prática dos jogos denominados loba, poker (com dados ou cartas), king, canastra, bluff, gulepe ou gulefe, mosca, burro americano, manilha, trempe e tute e respectivas variantes, será exclusivamente consentida em associações com personalidade jurídica, dependendo porém de licença a conceder por despacho do Presidente do Governo Regional.

Art. 27.º — 1. Salvo o disposto no número 5 do artigo 25.º, é proibida a prática de todos os jogos que não estejam expressamente autorizados nos respectivos alvarás.

2. Em princípio, as modalidades de jogos que podem constar dos alvarás são as seguintes:

a) Jogos de cartas: — belote, garujo, bisca, bridge, crapaud, ronda, sueca e solo;

b) Outros jogos: assalto, bilhar (livre, de pre-

cisão, russo ou negus e snooker) chinês ou laranjinha de sala, malha ou cinquilha, cavalinhos, damas, dominó, futebol de mesa e semelhantes, gamão e xadrez.

3. Se for requerida licença para qualquer jogo diferente dos especificados no número anterior e no artigo 26.º, o requerimento deverá ser instruído com uma elucidativa memória descritiva das respectivas regras, devidamente assinada pelo requerente e com reconhecimento notarial da assinatura.

4. Só serão deferidos os requerimentos de concessão de licenças quando deles constem claramente e com a necessária discriminação, as espécies ou modalidade de jogos que se pretende praticar ou explorar.

5. Os dirigentes dos estabelecimentos ou associações e os jogadores que transgredirem o disposto no número 1 deste artigo serão punidos com a multa de 1 500\$00 os primeiros e de 1 000\$00, cada um, os segundos, se outra sanção mais grave não for aplicável.

Art. 28.º — 1. Os jogos autorizados não podem ser praticados com desvio das respectivas regras tradicionais ou daquelas que lhes forem fixadas de conformidade com o número 3 do artigo precedente.

2. A inobservância do disposto no número 1 corresponde para todos os efeitos, à prática de jogos proibidos.

Art. 29.º Em todas as salas ou compartimentos onde se pratique qualquer jogo estará afixado, em local e por forma bem visíveis, o respectivo alvará de licença ou sua cópia, ou, nos casos a que se refere o número 5 do artigo 25.º, aviso indicativo dos jogos permitidos, com menção expressa do horário e mais condições em que podem ser praticados. Previamente, porém, todo o jogador será informado ou deve informar-se dos jogos autorizados, nunca podendo alegar desconhecimento.

Art. 30.º Não será concedida licença para a prática ou exploração de jogos de cartas, qualquer que seja a sua espécie ou modalidade, em adegas e tabernas ou estabelecimentos como tais legalmente considerados, nem nos estabelecimentos classificados como restaurantes ou casas de pasto.

Art. 31.º — 1. Aos menores de 18 anos é vedado intervir na prática de:

a) Jogos de cartas qualquer que seja o local onde se pratiquem;

b) Quaisquer jogos nos estabelecimentos legalmente considerados como tabernas.

2. Aos menores de 16 anos é proibida a prática de futebol de mesa ou jogos semelhantes, fora de feiras ou arraiais festivos.

3. A violação dos números 1 e 2 é punida com a multa de 1 500\$00, aplicada ao proprietário ou gerente do estabelecimento ou recinto ou a qualquer dos membros da direcção da associação em cujas dependências a transgressão for cometida.

Art. 32.º — 1. Nos locais abrangidos pelo artigo 25.º não é permitida a prática de jogos bancados nem a exploração por conta alheia dos jogos regulados no presente capítulo, devendo os baratos ser cobrados e as cartas e as fichas serem fornecidas, conforme os casos, pelo proprietário do estabelecimento ou pela direcção da associação, sob a sua inteira responsabilidade e directa fiscalização, e nunca por interposta pessoa que na exploração dos jogos tenha participação ou interesse.

2. O desrespeito do disposto no número 1 fará incorrer na multa de 2 000\$00 os indivíduos referidos no número 3 do artigo anterior e todo aquele que, como interposta pessoa, tenha interesse no jogo.

Art. 33.º — 1. Em todos os casos, a concessão ou denegação das licenças depende exclusivamente do prudente arbítrio da autoridade competente para concedê-las, que cassará qualquer licença quando o julgue conveniente aos interesses cuja defesa lhe incumbe nos termos da lei, podendo, igualmente restringir a exploração ou prática dos jogos abrangidos pelas licenças concedidas.

2. A cassação das licenças de jogos pode ser determinada pelo Presidente do Governo Regional, nos termos previstos no número anterior, qualquer que tenha sido a autoridade que as haja concedido ou o concelho onde esteja situado o estabelecimento ou recinto licenciado.

3. A concessão de nova licença para os estabelecimentos ou outros recintos em relação aos quais o Presidente do Governo tenha usado dos poderes consignados no número 2, depende sempre de prévio despacho da mesma autoridade regional.

4. Sempre que em seu prudente critério julgue vantajosa a medida, em atenção aos interesses públicos que lhe cumpre acautelar, poderá o Presidente do Governo Regional, mediante simples despacho, proibir que em determinada associação ou genericamente, em todas as agremiações de certa espécie ou natureza se pratiquem todos ou alguns dos jogos especificados no número 5 do artigo 25.º.

Art. 34.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, dos autos de notícia de qualquer ocorrência verificada em matéria abrangida por esta secção, será sempre enviada cópia ao Presidente do Governo Regional.

Art. 35.º Os estabelecimentos onde se verificarem transgressões ao preceituado nesta secção ficam sujeitos a encerramento.

Art. 36.º — 1. Além dos jogos desportivos ou de educação física, consideram-se excluídos das disposições deste capítulo os jogos de fortuna ou azar, as lotarias da Misericórdia de Lisboa, a aposta mútua, e quaisquer operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside essencialmente na sorte, os quais estão especialmente regulados por lei.

2. As operações referidas na parte final do número anterior, designadamente as rifas, tómbolas e sorteios, dependem de autorização do Presidente do Governo Regional que fixará, para cada caso, as condições que tiver por convenientes e determinará o respectivo regime de fiscalização.

3. Sempre que qualquer forma de jogo em que, além da sorte, intervenha o cálculo ou perícia do jogador, atinja tal incremento público que ponha em perigo os bons costumes, o Presidente do Governo Regional poderá tomar as medidas adequadas para reprimir ou restringir a sua prática.

CAPÍTULO II

Associações de instrução, de cultura, de recreio, de educação e de desporto

Art. 37.º As associações de que trata o presente capítulo só poderão ser frequentadas por sócios e pelos indivíduos autorizados nos termos dos respectivos estatutos.

Art. 38.º — 1. As referidas associações deverão normalmente ter encerradas as suas sedes,

pelo menos, das 2 às 8 horas, excepto em dias de festa ou baile devidamente licenciados.

2. Todas as mudanças de sede deverão ser previamente comunicadas ao Presidente do Governo Regional, ao Comando Regional da Polícia de Segurança Pública no concelho do Funchal, e ao presidente da respectiva câmara municipal nos demais concelhos.

Art. 39.º Sempre que nas associações humanitárias, dentro dos fins estatutários, se proporcionem aos sócios distrações e divertimentos, ser-lhes-á aplicável o disposto nos artigos antecedentes, sem prejuízo da continuidade das suas actividades humanitárias.

CAPÍTULO III

Ajuntamentos

Art. 40.º Com ressalva das disposições legais reguladoras do direito de reunião, é proibido fazer qualquer ajuntamento ou aglomeração que possa prejudicar o trânsito ou atentar contra a legalidade democrática.

CAPÍTULO IV

Alaridos, vozearias e outros arruídos

Art. 41.º — 1. Sem prejuízo do disposto nos capítulos V, VI e VII é proibido:

a) Realizar, isoladamente ou em grupos nas ruas, praças, passeios e mais lugares públicos, descantes e toques de instrumentos, desde a meia-noite até às 8 horas, e, a qualquer hora, fazer gritaria, alaridos ou quaisquer arruídos que perturbem a disciplina cívica ou o sossego dos habitantes;

b) Consentir em sua casa toques de instrumentos, telefonias e outros aparelhos emissores ou amplificadores, danças, cantares ou arruídos susceptíveis de incomodar os vizinhos, desde a meia-noite até às 9 horas, e a qualquer hora, se nas imediações houver pessoas doentes a quem esses factos possam prejudicar;

c) Possuir, nas zonas urbanas da cidade e vilas, animais que, pelos ruídos que provoquem durante o período referido na alínea a), se tornem incómodos para a vizinhança.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do

n.º 1 deste artigo, os dias de Natal e do Ano Novo e respectivas vésperas, a 1.ª e a 2.ª oitavas do Natal, o Sábado de Aleluia e o Domingo de Páscoa, assim como os dias 6 de Janeiro, 12, 13, 23, 24, 28 e 29 de Junho, 2 de Julho, e 14 e 15 de Agosto, desde que a disciplina cívica não seja alterada.

3. As pessoas que exerçam profissões que possam perturbar o sossego dos vizinhos durante as horas de repouso não poderão começar o trabalho antes das 8 horas nem continuá-lo depois da meia-noite.

4. A qualquer banda de música ou grupo filarmónico é proibido tocar nas ruas e demais lugares das povoações desde a meia-noite até às 8 horas, excepto com autorização especial do comandante regional da Polícia de Segurança Pública no concelho do Funchal, e da câmara municipal nos restantes concelhos.

Art. 42.º — 1. Poderá ser autorizado, mediante licença da câmara municipal do concelho respectivo, o funcionamento de emissores, amplificadores ou outros aparelhos sonoros que projectem sons para as ruas e outros lugares públicos no período que decorre entre as 9 e as 24 horas.

2. O funcionamento a que este artigo se refere, independentemente das condições estabelecidas nos respectivos regulamentos municipais, fica sujeito às seguintes restrições mínimas:

a) Só poderá autorizar-se por ocasião de festas tradicionais, de espectáculos ao ar livre ou outros casos excepcionais devidamente justificados, devendo as respectivas licenças mencionar as horas dentro das quais podem efectuar-se os actos autorizados;

b) São proibidas as emissões susceptíveis de ofender a moral pública, a legalidade democrática, os sentimentos religiosos da população, o brio nacional ou o brio regional;

c) São igualmente proibidas quaisquer referências a pessoas e as dedicatórias de músicas emitidas a título oneroso.

CAPÍTULO V

Foguetes e outros fogos de artifício, foguelras e queimadas

Art.º 43.º — 1. Para quelmar foguetes, e outros fogos de artifício, cujo fabrico não esteja

proibido, bem como para lançar balões ou aeróstatos cuja ascensão seja produzida pela acção do fogo ou a que estejam juntas matérias em combustão ou explosivos, é necessária licença, válida para cada acto ou festividade, sujeita à taxa de 100\$.

2. Não ficam sujeitos ao preceituado no número 1 os denominados «fogos de sala».

Art.º 44.º — 1. A concessão da licença referida no artigo anterior compete ao comandante regional da Polícia de Segurança Pública no concelho sede da Região e à câmara municipal respectiva nos demais concelhos.

2. Do requerimento de concessão da licença constarão, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Razão justificativa da pretensão;

b) Dia, hora e local do lançamento;

c) Quantidades e espécies de artificios que se pretendem lançar;

d) Indicação do pirotécnico ou estanqueiro fornecedor, bem como do alvará ou carta que possua;

e) Dia e hora da recepção e local onde será armazenado até à oportunidade de lançamento (no caso de não seguir directamente do fornecedor para o local de lançamento e à hora a que este se efective);

f) Identificação do encarregado do lançamento e do respectivo ajudante e, pelo menos, quanto ao primeiro, comprovação de qualidade de artífice pirotécnico.

3. Além de outros, é motivo bastante para o indeferimento do pedido, qualquer dos seguintes:

a) O fundamento invocado ser julgado insuficiente ou inconveniente;

b) O dia ou a hora serem considerados impróprios, o local de lançamento não obedecer às prescrições legais de segurança consignadas no número 4 e, ainda, não estar suficientemente afastado das zonas, habitadas ou não, onde, normal ou acidentalmente, se verifique aglomeração ou concorrência de público;

c) As quantidades e espécies serem consideradas exageradas ou não corresponderem às limitações legais;

d) Não se tratar de pirotécnico ou estanqueiro legalmente habilitado;

e) O local ou locais indicados para armazenagem temporária não possuírem as condições necessárias de segurança;

f) Estar prevista a permanência dos artificios nos locais mencionados na alínea anterior, para além do tempo considerado indispensável;

g) Não ser feita a comprovação, mediante carta do pirotécnico produtor do fogo a utilizar, de que o encarregado de lançamento é artífice pirotécnico devidamente habilitado para o efeito.

4. Da licença deverá constar o horário respectivo e demais condições especiais a fixar, não podendo, em caso algum, o lançamento de fogos de artificio de qualquer natureza efectuar-se no período que decorre entre a meia-noite e as 8 horas e próximo de paióis, de depósitos de substâncias explosivas, de matérias inflamáveis, de searas e de outros lugares onde haja perigo de dano.

5. Sem prejuízo de outras providências que as circunstâncias locais de momento aconselhem e que podem ser discricionariamente impostas pela entidade competente para conceder a licença, no lançamento de fogos de artificio deverá observar-se rigorosamente o seguinte:

a) No local onde se encontrarem os artificios destinados ao lançamento só poderão permanecer o respectivo encarregado e o seu auxiliar, sendo o primeiro o responsável pela desembalagem e lançamento, o qual será feito a distância conveniente dos artificios destinados a tal fim, devendo assegurar-se o possível isolamento destes mediante protecção de material incombustível;

b) Agente ou agentes de autoridade, no número estritamente indispensável, assegurarão o policiamento do local de lançamento, mantendo o público à distância julgada necessária;

c) Sempre que possível e a quantidade de artificios o justifique, será requisitado pessoal e material de incêndios no número e quantidade considerados indispensáveis para a eventualidade de qualquer sinistro.

6. As autoridades referidas no número 1 podem fazer depender a concessão da licença de prévia assinatura de termo de responsabilidade para

garantia da indemnização das perdas e danos que tais fogos possam originar.

Art.º 45.º — 1. É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como nos campos a menos de 20 metros de quaisquer construções, bosques, matas, lenhas, searas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se perigo de incêndio.

2. Estão autorizadas, independentemente de licença, as tradicionais fogueiras dos festejos populares, observando-se as precauções necessárias.

3. São permitidos os lumes que os trabalhadores ou pessoas em lazer acendam para fazerem os seus cozinhados, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Art.º 46.º — 1. — É proibido fazer queimadas de restolhos ou de matos que de algum modo possam atingir as culturas, matas ou quaisquer bens.

2. Quando as posturas municipais não fixem a época em que deverão realizar-se as queimadas e as cautelas a tomar, torna-se necessário obter autorização do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública no concelho do Funchal e das câmaras municipais respectivas nos restantes concelhos, que fixarão as datas e as precauções convenientes.

CAPÍTULO VI

Feiras e arraiais, romarias ou outras diversões públicas

Art.º 47.º — 1. Nas feiras, arraiais, romarias e outras diversões públicas é permitido o funcionamento, em barracas, telheiros, carros ou armações provisórias, de casas de pasto, tabernas, cafés, leitarias cervejarias, bares, bufetes e casas de jogos lícitos, mediante licença passada nos termos gerais deste regulamento.

2. Nos casos a que se refere este artigo só é necessária a licença de funcionamento.

Art.º 48.º — As licenças referidas no artigo anterior serão concedidas mediante o pagamento da taxa de 20\$00 por dia.

Art.º 49.º — Não poderão realizar-se arraiais, iluminações, cegadas, bailes e outros divertimen-

tos na via pública, sem prévia licença requerida e concedida nos termos gerais do presente diploma, mediante o pagamento da taxa de 100\$00.

Art.º 50.º — 1. A competência para a concessão das licenças previstas no artigo antecedente cabe ao Presidente do Governo Regional ou seu delegado no concelho do Funchal, e às Câmaras municipais nos demais concelhos.

2. A entidade que conceder as licenças fixar-lhes-à as respectivas condições e, em especial, o que respeitar a limites de hora e de local, segundo o seu prudente arbítrio, e ponderando sempre as circunstâncias susceptíveis de afectar a disciplina cívica e a moral, e o sossego dos habitantes.

3. Os arraiais, romarias e outras festividades públicas decorrem até às 24 horas, sendo necessário autorização expressa para se prolongarem para além dessa hora.

4. De todas as licenças para festividades nocturnas deverá constar que são concedidas sob condição de estas se efectuarem em locais devidamente iluminados.

Art. 51.º Estão isentas da licença prevista no artigo 49.º, as festas promovidas por órgãos de soberania, regionais ou autárquicos.

Art. 52.º — 1. As licenças referidas neste capítulo deverão ser requeridas até ao sexto dia anterior ao início do facto a que respeitem, seguindo-se em tudo o mais que lhes seja aplicável os termos dos artigos 5.º e 6.º deste regulamento.

2. A apresentação dos pedidos fora do prazo marcado no número anterior obriga ao pagamento da taxa de 200\$.

CAPÍTULO VII

Folguedos Carnavalescos

Art. 53.º — 1. Os bailes, jogos e folguedos carnavalescos, nas casas de espectáculos, recintos a tal fim destinados e associações, ou em casas particulares abertas para o efeito ao público, ficam dependentes de licença.

2. Para os efeitos deste artigo é considerada época carnavalesca a que decorre de quinta-feira de Comadres até à quarta-feira de cinzas,

considerando-se, porém, abrangidos os bailes vulgarmente designados por 'Pinhata' e 'Mi-Carême'.

3. Nas diversões carnavalescas apenas é permitido o lançamento de sacos com 'confetti', bem como de serpentinas, flores, 'confetti' ou de artigos semelhantes e adequados aos divertimentos tradicionais, desde que não possam incomodar ou causar danos.

Art. 54.º — 1. A concessão das licenças referidas no artigo anterior são aplicáveis os n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º e o artigo 52.º

2. A taxa das licenças será de 1 000\$00.

Art. 55.º — 1. É proibido:

a) O uso de trajos ou artigos ofensivos de qualquer religião, da moral e dos bons costumes ou da legalidade democrática;

b) O uso de trajos iguais ou semelhantes aos das ordens religiosas ou ministros de qualquer religião e, excepto tratando-se de menores de 7 anos, o de uniformes iguais ou semelhantes aos dos magistrados, Forças Armadas e Forças Militarizadas, corpos de bombeiros e serviços de saúde;

c) A apresentação de bandeiras nacionais ou estrangeiras e respectivas imitações;

d) O uso de cloreto de etilo e produtos análogos que tenham a propriedade de anestesiar ou possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento, nos termos do Decreto n.º 16 595, de 28 de Fevereiro de 1929;

e) O emprego ou simples posse de pós ester nutatórios, cuja venda não esteja autorizada;

f) O uso de quaisquer objectos de arremesso, designadamente tremeços e sacos com areia, seradura, cereais ou quaisquer outras substâncias não permitidas neste capítulo;

g) O lançamento de serpentinas nos recintos em que a iluminação não seja a electricidade;

h) A utilização de serpentinas e outros objectos depois de terem caído no chão.

2. Além das sanções previstas no artigo 85.º e nas leis ou regulamentos aplicáveis, serão apre-

endidos os objectos cujo emprego fica proibido, sempre que sejam usados, transportados ou expostos à venda.

Art.º 56.º — 1. O comandante regional da Polícia de Segurança Pública, no concelho do Funchal, de acordo com a respectiva Câmara Municipal, e, nos restantes concelhos, as câmaras municipais, poderão autorizar a realização de batalhas de flores ou dos tradicionais corsos em locais amplos e extensos e desde que as condições de trânsito o permitam.

2. Pelas autorizações concedidas, como pela entrada de espectadores e figurantes, serão cobradas taxas pela forma que as referidas autoridades estabelecerem, excepto se as receitas forem destinadas, na totalidade, a fins beneficentes.

3. A organização de batalhas de flores ou corsos sem a licença a que se refere o número 1, será punida com a multa de 5 000\$00, independentemente da responsabilidade criminal a que haja lugar.

CAPÍTULO VIII

Resguardo e cobertura de poços, tanques, fossos ou outras cavidades

Art.º 57.º — 1. É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, tanques, fossos ou outras cavidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas ou animais.

2. Esta obrigação mantém-se mesmo quando se proceder à construção ou reparação dos poços, tanques, fossos ou cavidades, salvo no momento em que, por virtude daqueles trabalhos, o pessoal respectivo se encontre à superfície do terreno.

Art.º 58.º É igualmente obrigatório o resguardo das engrenagens ou maquinismos quando estejam colocados ao alcance da mão.

Art.º 59.º — 1. O sistema de cobertura ou resguardo deve estar sempre em perfeito estado de conservação.

2. Considera-se cobertura eficaz qualquer placa que, obstruindo completamente a abertura da escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga previsível.

3. O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço até à altura mínima de 80 cms da superfície do solo, ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito contanto que, em qualquer caso, suporte uma força previsível.

4. Se o sistema da escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que assegure a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável, acompanhada da respectiva sinalização.

Art.º 60.º Verificada qualquer transgressão, pela qual se considera responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, tanque ou cavidade, o comandante da Polícia de Segurança Pública ou os presidentes das câmaras municipais, independentemente da aplicação da respectiva multa, deverão notificar os responsáveis para o cumprimento do disposto neste capítulo, fixando o prazo da conclusão dos trabalhos. Sempre que os notificados não executem as obras no prazo concedido, será novamente fixado outro para o efeito e aplicada nova multa, elevando-se para 2 000\$00 o seu quantitativo.

CAPÍTULO IX

Corretores de hotéis, pensões hospedarias e estabelecimentos semelhantes; moços de fretes; vendedores ambulantes de lotaria

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Art. 61.º A corretagem de hotéis, pensões, hospedarias e estabelecimentos semelhantes, o exercício da profissão de moço de fretes e a venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, só serão permitidos a pessoas munidas de licença especial, gratuita, concedida pelo comandante regional da Polícia de Segurança Pública, no concelho do Funchal, e, nos restantes concelhos, pela câmara municipal respectiva.

Art. 62.º — 1. Para obtenção das licenças devem os interessados apresentar, à entidade competente para a sua concessão, requerimento em que indiquem o nome, filiação, idade, naturalidade, estado civil e residência, e, tratando-se do exercício da profissão de corretor ou de moço de fre-

tes, certificado do registo criminal exibindo o bilhete de identidade que lhes será restituído.

2. As licenças só poderão ser concedidas a quem possua, além dos requisitos em especial exigidos nas secções seguintes, a necessária idoneidade moral, para o que a autoridade que receber os requerimentos colherá as informações convenientes.

Art. 63.º — 1. As licenças são registadas em livros especiais, distintos para cada espécie de licença, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob número de ordem. Aos interessados serão pedidas três fotografias com o formato e características exigidas para efeitos de emissão de bilhete de identidade.

2. No registo, em que se aporá uma das fotografias, serão transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento e as demais referências tidas por convenientes.

3. Organizar-se-á um processo individual relativo a cada titular de licença, contendo todos os documentos que lhe digam respeito e as suas impressões digitais.

4. Haverá um ficheiro nominal para cada espécie de licença, colocando-se na respectiva ficha uma fotografia do interessado.

Art. 64.º A autoridade que conceder a licença entregará ao requerente, mediante o pagamento do seu custo, um cartão de identidade, válido por dez anos, do modelo que pelo Governo Regional for aprovado e com a fotografia do seu titular.

Art. 65.º — 1. Salvo os casos de caducidade ou suspensão, as licenças serão válidas até 31 de Dezembro de cada ano. A revalidação, por simples averbamento, será feita, a requerimento do interessado, durante o mês de Janeiro.

2. Nos cartões de identidade será também averbada anualmente a revalidação da licença respectiva, com referência ao novo período de validade, sem o que não serão válidos.

Art. 66.º Para além dos casos especiais previstos nas secções seguintes, as licenças caducarão por condenação transitada em julgado por qualquer crime a que corresponda pena de prisão.

Art. 67.º Os corretores, moços de fretes e vendedores ambulantes de lotaria têm as seguintes

obrigações, além daquelas que, em especial, lhes são impostas nas secções seguintes:

1.ª — Apresentarem-se em público convenientemente;

2.ª — Trazerem sempre consigo o cartão de identidade referido do artigo 64.º e apresentarem-no quando lhes for exigida a sua exibição por agentes de autoridade ou pelas pessoas que utilizem ou pretendam utilizar os seus serviços;

3.ª — Participarem, no prazo de três dias, a mudança de residência;

4.ª — Restituírem o cartão de identidade nos casos em que a licença tenha sido suspensa ou haja caducado, ou quando abandonarem a profissão;

5.ª — Munírem-se de novo cartão de identidade quando o anterior se extravie, se inutilize ou não esteja em bom estado de conservação, elevando-se nestes casos ao dobro o respectivo custo.

Art. 68.º Além do que em especial se dispõe nas secções seguintes, é proibido aos indivíduos de que trata este capítulo importunar as pessoas com a oferta insistente dos seus serviços ou tratá-las com menos urbanidade.

SECÇÃO II

Corretores de hotéis, pensões, hospedarias e estabelecimentos semelhantes

Art. 69.º — 1. A concessão de licença para o exercício da profissão de corretor fica condicionada pela coexistência dos requisitos seguintes:

a) Ser maior de 16 anos e possuir a habilitação correspondente à escolaridade obrigatória;

b) Não ter sofrido condenação transitada em julgado por qualquer crime a que corresponda pena de prisão;

c) Não sofrer de doença contagiosa;

2. A prova do requisito da alínea c) é feita por atestado médico passado pelo delegado de saúde.

Art. 70.º — 1. Do cartão de identidade deverá constar o nome do estabelecimento em que o seu titular presta serviço.

2. Qualquer alteração deverá ser nele averbada.

Art. 71.º Os corretores são obrigados:

a) A usar boné, onde estará indicado o nome do estabelecimento que representem;

b) A entregar aos hóspedes que aceitem os seus serviços um bilhete onde se refira o seu nome e o do estabelecimento que representam com indicação da tabela de preços;

c) A elucidar os hóspedes sobre transportes pessoais e de carga, despacho de bagagem e horários;

d) A não fazerem referências desleais aos estabelecimentos congéneres que não representam.

Art. 72.º O serviço de corretagem é feito nos locais de paragem das camionetes de serviço público, nas estações marítimas, aerogares e ainda nos locais onde habitualmente estacionem os automóveis particulares.

SECÇÃO III

Moços de Fretes

Art. 73.º — 1. A concessão de licenças para o exercício da profissão de moço de fretes fica condicionada pela coexistência dos seguintes requisitos:

a) Ter mais de 16 anos de idade;

b) Não sofrer de doença contagiosa;

c) Não ter sido condenado pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, simulação ou outras espécies de fraude e de abertura de cartas alheias.

2. A prova do requisito da alínea b) é feita por atestado médico passado pelo delegado de saúde ou médico municipal.

Art. 74.º A cada interessado será fornecida, além do cartão de identidade, uma chapa metálica do modelo que for aprovado pelo Governo Regional, com o número que lhe competir, mediante o pagamento do seu custo; no caso de extravio ou inutilização, deverá ser pedida a sua substituição.

Art. 75.º Os moços de fretes são obrigados:

a) A usar, quando em serviço e sempre que se encontrem no local de estacionamento, fato de ganga azul e boné de pala com a chapa metálica referida no artigo anterior;

b) A restituir a chapa metálica nos casos em que tenha de fazer a entrega do cartão de identidade;

c) A desempenhar os serviços próprios da sua profissão, conforme os preços da tabela em vigor, que será impressa no cartão de identidade;

d) A não recusar a prestação dos respectivos serviços, quando lhes forem solicitados.

Art. 76.º — 1. Os locais de estacionamento serão fixados pelo comandante regional da Polícia de Segurança Pública do concelho do Funchal e, nos restantes concelhos, pela câmara municipal, devendo, para conhecimento do público e dos interessados, ser anunciados por editais.

2. É proibido aos moços de fretes estacionar fora dos locais designados nos termos deste artigo.

Art. 77.º Podem ser suspensos do exercício da profissão, com apreensão dos cartões de identidade e das chapas metálicas, aqueles que tiverem pendentes em juízo processos pelos crimes a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º

Art. 78.º O serviço de moço de fretes será remunerado conforme as tabelas elaboradas pela autoridade competente para a concessão das licenças.

SECÇÃO IV

Vendedores ambulantes de lotaria

Art. 79.º — 1. A licença para venda ambulante de lotaria só poderá ser concedida a maiores de 12 anos, sendo do sexo masculino, ou de 18, salvo em casos especiais devidamente fundamentados, sendo do sexo feminino, que não sofram de doença contagiosa.

2. A prova do requisito a que alude a parte final do número anterior far-se-á por meio de exame oficialmente requisitado pela autoridade com-

petente para a concessão da licença, ao delegado de saúde ou médico municipal.

3. Não será concedida licença a indivíduos sujeitos a vigilância policial e àqueles que, sendo menores de 18 anos, possam ocupar-se em outros misteres.

Art. 80.º Além do cartão de identidade, a autoridade que conceder a licença entregará ao requerente, mediante o pagamento do seu custo, uma chapa metálica do modelo que for aprovado pelo Governo Regional; no caso de extravio ou inutilização deverá ser pedida a sua substituição.

Art. 81.º O exercício do mister de vendedor ambulante de lotaria fora do concelho onde haja sido obtida a licença, depende da apresentação do cartão de identidade ao visto do comandante da Polícia de Segurança Pública no concelho do Funchal, e do presidente da câmara municipal, nos restantes concelhos.

Art. 82.º Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados em especial:

a) A exhibir a chapa metálica a que se refere o artigo 80.º;

b) A restituir a chapa metálica nos casos em que tenham de fazer entrega do cartão de identidade.

Art. 83.º É proibido aos vendedores ambulantes de lotaria:

a) Vender jogo depois da hora fixada para a extracção da lotaria;

b) Vender jogo a menos de 50 m de distância dos estabelecimentos cujo ramo de comércio seja exclusivamente o de lotaria;

c) Usar pregões ou toques como forma de anúncio, antes das 8 e depois das 24 horas.

CAPÍTULO X

Disposições sancionatórias e outras

Art. 84.º — 1. O Presidente do Governo Regional poderá ordenar o encerramento dos esta-

belecimentos relativamente aos quais se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Funcionem sem as licenças exigidas por lei ou este regulamento;

b) Não reúnem as condições higiénicas e de salubridade necessárias;

c) Sejam focos comprovados de desordem e de perturbação do sossego da vizinhança ou ainda da moral e da decência públicas;

d) Haja reincidência na transgressão ao horário de funcionamento autorizado;

e) Fora do caso previsto na alínea anterior, no espaço de dois anos tenha havido três punições pela mesma infracção, ou seis por infracções diferentes;

f) Neles se explorem actividades proibidas por lei ou diversas das abrangidas pelas licenças, desde que, neste último caso, se trate de actividades sujeitas a licenciamento policial.

2. Para efeitos do disposto no número anterior haverá em cada câmara municipal e, no concelho do Funchal, na Secretaria do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública, um livro de registo das infracções a este regulamento, onde claramente se vejam a data e a natureza da infracção e o nome do transgressor.

Art. 85.º As infracções ao disposto neste regulamento, quando nele ou nas leis gerais não haja punição diversa, aplicam-se as seguintes sanções:

1.º — Transgressões ao disposto no capítulo I:

a) Abertura ou funcionamento de qualquer estabelecimento sem a respectiva licença ou funcionamento fora da hora para que estiver licenciado, multa de 2 000\$;

b) Infracção ao preceituado na alínea a) do número 1 do artigo 16.º, multa de 2 000\$;

c) Inobservância do estatuído nos números 5 e 6 do artigo 25.º e no artigo 29.º, e da proibição decretada nos termos do número 4 do artigo 33.º, multa de 1 500\$, aplicada ao proprietário ou gerente do estabelecimento ou recinto ou a qualquer dos membros da direcção da associação em cujas

dependências a transgressão for cometida, e de 1 000\$00, aplicada a cada um dos intervenientes no jogo;

d) Infracção aos restantes artigos, multa de 1 200\$.

2.º — Transgressões ao disposto no capítulo II, multa de 1 000\$.

3.º — Transgressões ao disposto no capítulo III, multa de 1 000\$.

4.º — Transgressões ao disposto no capítulo IV, multa de 500\$.

5.º — Transgressões ao disposto no capítulo V:

a) Lançamento de foguetes e outros fogos de artifício com inobservância do horário fixado na licença, multa de 1 000\$;

b) Outras transgressões, multa de 800\$, com excepção do lançamento de foguetes ou outros fogos de artifício sem licença ou fora dos locais nela designados, punível nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro.

6.º — Transgressões ao disposto no capítulo VI:

a) Funcionamento de qualquer estabelecimento sem a respectiva licença ou fora da hora para que estiver licenciado, multa de 2 000\$;

b) Infracção a todas as demais disposições, multa de 1 000\$.

7.º — Transgressões ao disposto no capítulo VII:

a) Pela falta da licença a que se refere o artigo 53.º, multa de 2 000\$;

b) Infracção a todas as demais disposições, multa de 500\$, com excepção da inobservância do estatuído na alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º deste regulamento, punível nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 16 595, de 28 de Fevereiro de 1929.

8.º — Transgressões ao disposto no capítulo VIII, multa de 1 000\$.

9.º — Transgressões ao disposto no capítulo IX:

a) Infracção ao artigo 61.º multa de 300\$;

b) Infracção aos demais artigos, multa de 200\$.

Art. 86.º — 1. A responsabilidade pelas infracções será imputada, em geral, aos que violarem, quer por acção, quer por omissão, as obrigações que lhes forem impostas por este regulamento e em especial:

a) Aos indivíduos em nome de quem estiverem passadas as licenças ou aos seus legítimos representantes;

b) Se a licença não existir, aos colectados pela respectiva contribuição industrial ou àqueles em nome de quem estiverem funcionando os estabelecimentos;

c) Tratando-se de pessoas colectivas, a quaisquer dos indivíduos que exercerem funções de direcção;

d) Tratando-se de associações sem personalidade jurídica e de comissões especiais, a qualquer dos seus componentes.

2. Com excepção do disposto na alínea c) do número anterior, as transgressões verificadas nos lugares onde o acesso não seja livre ao público serão também da responsabilidade dos seus respectivos directores, gerentes, inquilinos ou proprietários, conforme os casos.

Art. 87.º — 1. Sem prejuízo da especial disposição do artigo 60.º, as multas cominadas neste regulamento serão acrescidas de um terço por cada reincidência.

2. Considera-se reincidência a prática de contravenção idêntica antes de decorridos seis meses sobre a punição da anterior.

3. A imposição da multa não dispensa a obrigação do pagamento do custo da licença nos casos em que seja devida.

Art. 88.º — 1. Verificada a transgressão, serão os respectivos autos remetidos, no prazo de 24 horas, à secretaria do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública, no concelho do Funchal, e às secretarias das câmaras municipais, nos res-

tantes concelhos, onde aguardarão o pagamento voluntário das multas durante o prazo de dez dias, findos os quais, se este se não tiver efectuado, serão enviados, em conformidade com a lei geral, ao tribunal competente.

2. Quando se verifique infracção ao disposto nos artigos 23.º e 31.º deverá remeter-se ao competente juiz do tribunal de menores, se for caso disso, auto de notícia da ocorrência.

Art.º 89.º A importância das multas aplicadas reverte na totalidade para os cofres do Governo Regional.

Art. 90.º As autorizações e licenças a que se referem o n.º 4 do artigo 41.º, o artigo 43.º, o n.º 2 do artigo 46.º, e o artigo 56.º, serão requeridas às autoridades competentes para concedê-las, com a antecedência mínima de 48 horas.

Art. 91.º — 1. Da importância das taxas fixadas neste regulamento, 50% constituirão receita do Governo Regional, e 50% reverterão para a respectiva câmara municipal, excepto no concelho do Funchal onde constituirão na totalidade, receita do Governo Regional.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas das licenças para funcionamento de estabelecimentos antes das 7 horas ou depois da hora do recolher que se destinam, na sua totalidade, ao Governo Regional.

Art. 92.º — 1. A fiscalização das disposições deste regulamento compete cumulativamente às autoridades administrativas e policiais e seus agentes, aos funcionários das câmaras municipais, especialmente aos oficiais de diligências e fiscais municipais, aos delegados de saúde e à Polícia de Segurança Pública.

2. Para efeitos de fiscalização, todas as entidades mencionadas no número anterior terão direito de entrar nos estabelecimentos abrangidos por este regulamento, a qualquer hora do dia ou da noite, não lhes podendo ser negado esse direito seja a que pretexto for.

3. A transgressões do disposto no número 2 será punida com a multa de 2 000\$.

Art. 93.º Continuam isentos de licença de

abertura os estabelecimentos actualmente existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente regulamento, que por força do estatuído no artigo 98.º e seu § único do Regulamento Policial do ex-Distro Autónomo do Funchal, de 21 de Setembro de 1966, publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 25, de 30 de Janeiro de

1967, foram dispensados da respectiva obtenção.

Presidência do Governo Regional, aos 27 de Março de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 30\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1	1100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	>	350\$
A 2.ª série	650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

Composição e Impressão Tip. «Jornal da Madeira»